



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº 1.242/06
Autor: Deputado Humberto Tróccoli Júnior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em seus editais, pelas instituições de ensino superior, sobre reconhecimento ou não por parte do Ministério da Educação.

Art. 1º - Ficam as Instituições de Ensino Superior estabelecidas no Estado da Paraíba, obrigadas a informar no edital de convocação para o seu vestibular, ou em qualquer tipo de divulgação, se o curso para o qual o candidato está concorrendo é autorizado ou se é autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Quando da publicação do primeiro edital que vier infringir os termos contidos na presente Lei, será aplicada pena de multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II - Quando da publicação do segundo edital que vier infringir os termos contidos na presente Lei a multa será em dobro;

III - Quando da publicação do terceiro edital que vier infringir os termos contidos na presente Lei, além das multas, serão tomadas providências para proibir o funcionamento da Instituição infratora.

Parágrafo Único - Os valores das multas serão reajustados anualmente, tomando como base a inflação do período divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art 3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Humberto Tróccoli Júnior
TROCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO / PMDB

APROVADO O PROJETO DO
LEI EM SESSÃO ORDINÁRIA
DIA DO DIA 13/12/2006
Voto em favor do projeto
Concordo

[Signature]
1. SECRETARIA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca facilitar às pessoas que procuram realizar o seu sonho profissional através da conclusão de um curso de graduação. Muitas vezes este sonho passa a virar um pesadelo quando descobrem que após anos de estudo a instituição de ensino superior na qual estudaram não era **reconhecida** pelo Ministério da Educação.

As instituições de ensino superior que tem o seu curso **autorizado** não quer dizer que será **reconhecido** posteriormente, esse **reconhecimento** depende de condições e exigências a serem cumpridas pela instituição de ensino superior.

Esta nossa preocupação está baseada nas exigências cada vez mais rigorosa do Ministério da Educação onde diversas faculdades não estão conseguindo atendê-las tendo como consequência a proibição de continuar funcionando.

Procurando melhor esclarecer aos nobres colegas, vamos demonstrar a diferença entre um curso autorizado e um curso reconhecido:

- 1 – Todo IES (Instituto de Ensino Superior) precisa, em primeiro lugar, ser credenciado pelo Ministério da Educação. Sem esse reconhecimento, ela não existe de forma legal e não pode emitir diplomas;
- 2 – Estando credenciada, ela tem a liberdade para criar cursos novos, bastando para isto pedir autorização para o Ministério da Educação;
- 3 – Com esta autorização o IES pode abrir um processo seletivo e criar turmas para esta nova graduação. Por exemplo, uma universidade que não tinha o curso de Engenharia, pode passar a oferecê-lo mediante autorização;
- 4 – Depois de iniciado o curso, a instituição deverá pedir o reconhecimento do mesmo para o Ministério da Educação. Isto deve acontecer no segundo ano de funcionamento para cursos com graduação com duração de 4 (quatro) anos e a partir do terceiro ano para aqueles cuja duração for superior a quatro anos.
- 5 – Uma comissão do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) visita as instalações, avalia a relação de docentes, grade curricular, laboratórios e demais aspectos relacionados ao curso e emite um parecer sobre a qualidade do que está sendo oferecido;

Será com base neste levantamento que os técnicos do Ministério da Educação irão reconhecer, solicitar ajustes ou negar reconhecimento do curso.

Sabemos que os interessados em ingressar em uma IES tem meios para saber se o curso é **autorizado** ou **reconhecido** pelo Ministério da Educação mas este procedimento é tão trabalhoso que passam a não ser realizados.

Diante desta exposição de motivos, espero contar com o apoio dos membros desta Casa de Leis para aprovação deste Projeto de grande interesse social.

TRÓCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO/PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Projeto de
Lei nº 1.242/06
04
Pess
Estado de Paraíba

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 42 sob o nº 1.242/06
Em 12/07/2006
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/07/2006
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19/07/2006
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/07/2006
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Relação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Em 14/08/2006
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2006
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2006.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2006.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Ofício nº 172/2006

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.242/06 de autoria do Deputado Estadual Tróccoli Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em seus editais, pelas instituições de ensino superior, sobre reconhecimento ou não por parte do Ministério da Educação."

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 172/2006
PROJETO DE LEI Nº 1.242/06
AUTORIA: DO DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em seus editais, pelas instituições de ensino superior, sobre reconhecimento ou não por parte do Ministério da Educação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as Instituições de Ensino Superior estabelecidas no Estado da Paraíba, obrigadas a informar no edital de convocação para o seu vestibular, ou em qualquer tipo de divulgação, se o curso para o qual o candidato está concorrendo é autorizado ou se é autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I – quando da publicação do primeiro edital que vier infringir os termos contidos na presente Lei, será aplicada pena de multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II – quando da publicação do segundo edital que vier infringir os termos contidos na presente Lei a multa será em dobro;

III – quando da publicação do terceiro edital que vier infringir os termos contidos na presente Lei, além das multas, serão tomadas providências para proibir o funcionamento da Instituição infratora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

LP 41]
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.242/2006

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que o referido Projeto visa facilitar às pessoas que procuram realizar o seu sonho profissional através da conclusão de um curso de graduação. Muitas vezes este sonho passa a virar um pesadelo quando descobrem que após anos de estudos a instituição de ensino superior na qual estudaram não era reconhecida pelo Ministério da Educação.

Nestas condições, voto pela constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 1.242/2006**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2006.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.242/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em seus editais, pelas instituições de ensino superior, sobre reconhecimento ou não por parte do ministério da Educação.

AUTOR : Dep. Humberto Trócolli Júnior
RELATOR : Dep. Zenóbio Toscano

PARECER Nº 1289/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 1.242/2006**, da lavra do ilustre Deputado Humberto Trócolli Júnior, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em seus editais, pelas instituições de ensino superior, sobre reconhecimento ou não por parte do ministério da Educação.

É o relatório.



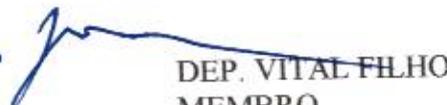
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.242/2006

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 1.242/2006**, na forma original.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 25 de dezembro de 2006.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE

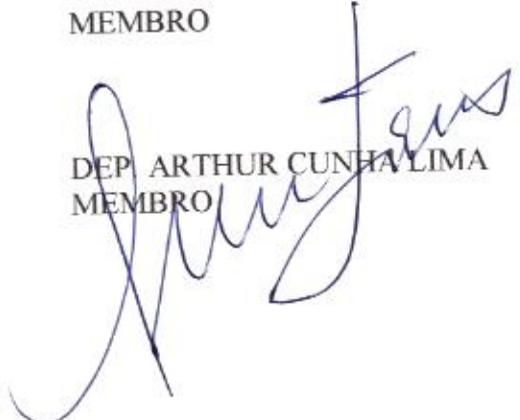

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

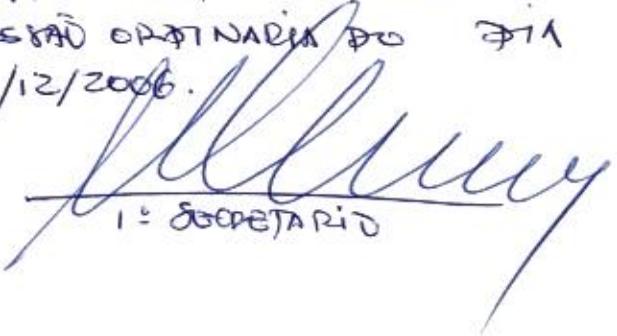

DEP. ÉDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM
SESSÃO ORDINÁRIA DO CJA
13/12/2006.


1º SECRETÁRIO